

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2019.

**Circular Informativa GTR 014/19**

**REF.: Estipulado Prazo de Vigência de Benefícios de ICMS**

Foram publicados na última edição do ano do Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, diversos decretos alterando a legislação tributária estadual.

Especificamente em relação ao setor representado por este Sindicato merece destaque o Decreto n.º 47.604/18 que estipulou prazos de vigência de diversos benefícios e, sob a mesma motivação, alterou o artigo 20 da Parte 1 do Anexo XVI do Regulamento do ICMS que trata dos regimes especiais de tributação com fundamento no artigo 225 da Lei n.º 6.763/75.

Referido dispositivo regulamentar tem agora a seguinte redação, acrescido o prazo de vigência:

**CAPÍTULO IX**

***Das Operações Realizadas por Estabelecimentos do Segmento de Rochas Ornamentais***

*Art. 20. Até 31 de dezembro de 2032, fica assegurado ao estabelecimento, cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda seja classificada nas CNAEs 0810-0/01, 0810-0/02, 0810-0/03 e 2391-5/03, o estorno de débito do imposto incidente nas operações internas e interestaduais com os produtos abaixo indicados, produzidos pelo mesmo estabelecimento, neste Estado, de forma que resulte em recolhimento efetivo do ICMS nos seguintes percentuais:*

*I - 7% (sete por cento), nas saídas de chapas polidas, escovadas, jateadas, apicotadas e flameadas;*

*II - 5% (cinco por cento), nas saídas de pisos e revestimentos;*

*III - 3% (três por cento), nas saídas de bancadas, pias e mesas.*

*§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos do caput serão aplicados sobre o valor da base de cálculo da operação desconsiderada qualquer redução prevista na legislação.*

*§ 2º O disposto no caput aplica-se inclusive na hipótese em que a mercadoria tenha sido objeto de beneficiamento em estabelecimento de terceiro, localizado no Estado.*

*§ 3º O contribuinte poderá optar pelo benefício mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer créditos vinculados às operações mencionadas no caput, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais.*

*§ 4º O estabelecimento optante pelo tratamento tributário previsto neste Capítulo, relativamente ao recolhimento efetivo previsto no caput, deverá informar no campo “104.1 - Recolhimento Efetivo” do Quadro IX da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI - modelo 1, o valor do imposto apurado.*

*§ 5º Relativamente à vedação prevista no § 3º:*

*I - não se aplica às devoluções de mercadorias, hipótese em que fica assegurado ao contribuinte optante o crédito de valor igual ao efetivamente recolhido relativo às operações de saídas beneficiadas;*

*II - não sendo possível, no momento da entrada da mercadoria, a perfeita identificação dos créditos vinculados à saída objeto do estorno de débito, o contribuinte, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar os créditos relativos à entrada com base na proporcionalidade que as operações de saídas com benefício representarem no total das operações realizadas.*

Destacamos que os Códigos Nacionais de Atividade Econômica (CNAEs) citados no dispositivo se referem às seguintes atividades:

- 0810-0/01 - Extração de ardósia e beneficiamento associado;
- 0810-0/02 - Extração de granito e beneficiamento associado;
- 0810-0/03 - Extração de mármore e beneficiamento associado;
- 2391-5/03 - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras

A Gerência Tributária encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Luciana Mundim de Mattos Paixão

Gerência Tributária



[www.fiemg.com.br](http://www.fiemg.com.br)



@SistemaFIEMG